



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.655 - RS (2018/0337396-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : J A S DE O (PRESO)
ADVOGADO : RENATA CARDIAS DE NORONHA - RS109879
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. INSTRUÇÃO CRIMINAL PRÓXIMA DE SER CONCLUÍDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. HISTÓRICO PENAL DO RÉU. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Não havendo notícias recentes de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais e, considerando-se o fato de que a continuação da audiência de instrução, debates, interrogatórios e julgamento foi designada para data próxima, não há que se falar em excesso de prazo no trâmite processual, na espécie, mostrando-se inviável a soltura do paciente sob este fundamento.

3. Não existe constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias mais gravosas em que cometidos os delitos denunciados e o seu histórico criminal.

4. Caso em que o recorrente restou denunciado pelos delitos de roubo majorado, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, praticados em verdadeira escalada criminosa, porque, em comparsaria com o corréu, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade da vítima, interceptaram e subtraíram um veículo que transportava carga de cigarros.

5. A adulteração de sinal identificador do referido veículo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promovida para dificultar eventual reconhecimento, demonstra maior perspicácia e desenvoltura à prática delitiva, o que aumenta a periculosidade da conduta.

6. O fato de o recorrente ser reincidente, e ostentar diversos registros criminais, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a preventiva.

7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, impedindo a reprodução dos fatos criminosos denunciados, a demonstrar que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

8. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.655 - RS (2018/0337396-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

RECORRENTE : J A S DE O (PRESO)

ADVOGADO : RENATA CARDIAS DE NORONHA - RS109879

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por J A S DE O contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem visada no *Writ* n. 70079632048, mantendo a segregação cautelar do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I, e no art. 180, *caput*, e art. 311, c/c art. 29 e art. 61, inciso I, todos do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não haveria fundamentação idônea para justificar a manutenção de sua prisão preventiva, porquanto, embasada na gravidade abstrata do delito, em tese cometido, e na sua suposta periculosidade, reputando ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Defende que não restou demonstrado com base em elementos concretos de que forma, em liberdade, poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Alega que a ausência de sua condução às audiências de instrução e julgamento, bem como as faltas injustificadas da vítima ao referido ato, vêm contribuindo para que haja excesso de prazo na formação da culpa.

Por derradeiro, aduz a excepcionalidade da segregação *ante tempus* que, com o advento da Lei nº 12.403/2011, somente deveria ser imposta quando demonstrada a insuficiência da aplicação de medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, o que afirma não ter ocorrido *in casu*.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo, para que fosse revogada a prisão preventiva contra si ordenada, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, ou, subsidiariamente, a substituição do cárcere por medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais brandas (art. 319 do CPP), preferencialmente, o comparecimento periódico em juízo.

Contrarrazoado o reclamo, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, onde a liminar foi indeferida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.655 - RS (2018/0337396-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente teve prisão preventiva decretada no dia 25-6-2018, e foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I, art. 180, *caput*, e art. 311, c/c art. 29 e art. 61, inciso I, todos do Código Penal, porque, no dia **27-4-2018**, em comparsaria com o corréu, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade da vítima, interceptaram e subtraíram um veículo que transportava carga de cigarros. Consta ainda, que o acusado concorreu de qualquer forma para a adulteração de sinal identificador do referido veículo

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:

1º FATO:

No dia 27 de abril de 2018, por volta das 8h30min, na Rodovia BR 116, nesta cidade, os denunciados J A S DE O e MÁRVIN FABIANO WERB PEIXOTO, em conjugação de esforços e comunhão de vontades, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram, para si, 11 (onze) caixas de cigarros de rotulagem diversa, contendo 3.375 (três mil, trezentos e setenta e cinco) carteiras de cigarro, pertencentes à empresa de transportes COOPER.

Na ocasião, os denunciados, a bordo do veículo GM/Corsa Wind, da cor vermelha, placas AHK 7113, deram ordem de parada à vítima Deivid Pinheiro de Souza, que conduzia o veículo Furgão/Doblô, placas /51/ 5074, transportando a carga de cigarros, anunciando o roubo, mostrando-lhe uma arma de fogo.

Ato contínuo, a vítima parou o veículo e teve sua liberdade restringida, porquanto que o denunciado MÁRVIN FABIANO WERB PEIXOTO sentou no carona do Furgão, ordenando que a vítima seguisse o veículo Corsa, conduzido pelo denunciado J A S DE O.

Após, com os veículos estacionados em via pública, passaram os denunciados parte da carga que a vítima transportava no Furgão para o veículo Corsa, tendo ambos embarcado neste e empreendido fuga do local.

Os produtos foram apreendidos e avaliados, conforme IP, sendo posteriormente restituídos ao chefe do depósito da empresa, Eduardo Adam, conforme Auto de Restituição, constante no IP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º FATO:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar do fato anteriormente descrito, os denunciados J A S DE O e MÁRVIN FABIANO WERB PEIXOTO, em conjugação de esforços e comunhão de vontades, adquiriram, receberam e conduziram coisa que sabiam ser produto de crime, consistente no veículo GM/Corsa Wind, da cor vermelha, placas AHK 7113, pertencente à vítima Tailon Moraes Ocampo.

Os denunciados utilizaram-se do veículo acima referido para cometerem o roubo descrito no primeiro fato.

Após a subtração da carga de cigarros, o automóvel foi encontrado abandonado na data de 27 de abril de 2018, na cidade de Alvorada/RS, conforme ocorrência policial nº 322/2018/700440, constante no IP.

Em consulta aos sistemas de busca, constataram os policiais que o automóvel estava com as placas trocadas, sendo as placas originais MAA 4696, registradas sob a ocorrência de furto nº 6761/2018/100301, comunicada pela vítima Tailon Moraes Ocampo, na data de 26 de abril de 2018.

O automóvel foi apreendido, devolvido, conforme registro policial nº 365/2018/700440 e restituído ao proprietário, conforme IP.

3º FATO:

Em data não perfeitamente esclarecida nos autos, entre os dias 26 e 27 de abril de 2018, em horário incerto, nesta cidade, os denunciados J A S DE O e MÁRVIN FABIANO WERB PEIXOTO, adulteraram sinal de identificação de veículo automotor, a saber, trocaram as placas identificadoras do automóvel GM/Corsa Wind, da cor vermelha, placas originais MAA 4696 pelas placas AHK7113.

Os denunciados utilizaram-se do veículo acima referido para cometerem o roubo descrito no primeiro fato.

O automóvel foi encontrado abandonado na data de 27 de abril de 2018, na cidade de Alvorada/RS, conforme ocorrência policial no 322/2018/700440, constante no IP, tendo os policiais constatado que as placas originais do veículo seriam MAA 4696, e não as placas AHK 7113, conforme atestado pelo Exame Preliminar de Veículo, constante no IP" (e-STJ fls. 10-13).

Constata-se que, durante as investigações que culminaram no ajuizamento da presente ação penal, a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva dos acusados, com manifestação favorável do Ministério Público, tendo o Magistrado singular em 25-6-2018, decretado a segregação cautelar do recorrente, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o fim de restabelecer e preservar a ordem pública, vulnerada diante da gravidade concreta da conduta delitiva, consignando ainda, que *"há fortes indícios de reiteração criminosa e alta periculosidade, em razão das imputações de roubo registradas em face dos investigados"* (e-STJ fls. 75).

Na ocasião, aduziu o Togado, ainda, que *"não se mostra eficaz, adequada ou suficiente a aplicação de qualquer uma das medidas diversas da segregação cautelar"* (e-STJ fl. 75).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por unanimidade, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a constrição processual a bem da ordem pública, vulnerada diante da gravidade concreta da conduta perpetrada, destacando que *"o paciente é reincidente, possuindo uma condenação criminal transitada em julgado em 06.10.2015, pela prática do crime de furto qualificado tentado (Processo n. 017/2.13.0001041-1), além de reiterado envolvimento em práticas delitivas, como demonstra sua certidão de antecedentes criminais"* (e-STJ fl. 224).

Na ocasião, acrescentou-se que *"o modus operandi da dupla revela intimidade dos agentes com prática criminosa, muita ousadia, pois o fato foi praticado às 8h30m e em Rodovia Federal, além de forte agressividade, pois cometido com o uso de arma, demonstrando enorme desprezo as regras mais mezinhas de convivência, em total desvalor ao grupo e à paz social, circunstâncias que somadas aos antecedentes do paciente revelam que, em liberdade, grande será o risco de voltar a delinquir, razão pela qual resta demonstrada a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública"* (e-STJ fls. 224).

Por fim, quanto a tese de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, o Órgão Colegiado, asseverou que o *"tempo transcorrido desde a efetivação da prisão até a presente data, não houve qualquer ato de desídia do juízo na condução do processo. Ao contrário. O juízo vem diligenciando todos os atos processuais necessários de forma ágil e atenta, dentro de prazos razoáveis, considerando as particularidades da ação penal"* (e-STJ fls. 224-225).

Delineado o panorama fático, passa-se ao exame da controvérsia.

Quanto a alegada demora no trâmite da ação penal, cumpre ressaltar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão-somente pela soma aritmética dos mesmos.

Admite-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Nesse contexto, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal.

Com efeito, segundo consta dos autos e das informações prestadas pelo Magistrado Singular (e-STJ fls. 273), em razão da representação da Autoridade Policial, o acusado teve prisão preventiva decretada no dia **25-6-2018** e, em **24-7-2018** a denúncia foi recebida, determinando-se as citações dos acusados.

A segregação do corréu se efetivou no dia **27-7-2018**, e a do recorrente em **3-8-2018**, mediante recomendação à Susepe, pois ambos estavam recolhidos em razão de outros processos.

O acusado foi citado em **14-8-2018** e o corréu em **27-8-2018**. Em **12-9-2018** e **18-9-2018**, as defesas apresentaram resposta à acusação.

Na data de **19-9-2018**, o Órgão Ministerial opinou pelo indeferimento do pleito de liberdade provisória, o que foi acatado pelo Magistrado, que denegou o pedido em **21-9-2018**, mesma oportunidade em que foi designada a audiência de instrução para ocorrer no dia **17-10-2018** e determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas residentes fora da Comarca.

Na data aprazada, os acusados não foram conduzidos à solenidade, ensejando a transferência da audiência para o dia **21-11-2018**. Na mesma ocasião, a defesa do recorrente formulou pedido de revogação da prisão preventiva, tendo o Órgão Ministerial em **19-10-2018** opinado pela denegação do pleito defensivo, o qual restou indeferido pelo Togado em **23-10-2018**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em audiência realizada no dia **21-11-2018**, os acusados não foram conduzidos à solenidade, contudo, em razão da concordância das defesas, foi ouvida uma testemunha de acusação, tendo a defesa o recorrente desistido da oitiva de uma das testemunhas, o que restou homologado pelo Juízo. Na oportunidade, as defesas requereram a revogação das prisões preventivas, o que foi indeferido em **23-11-2018**, sendo renovada vista ao Ministério Público para informar endereço atualizado de uma das testemunhas.

Em **5-12-2018**, foi designada audiência de continuação da instrução e interrogatório dos réus para o dia **30-1-2019**.

Em consulta realizada à pagina eletrônica da Corte de origem, verifica-se que, em **30-1-2019**, realizou-se audiência de instrução e julgamento, que não restou finda, havendo designação para continuidade em **25-3-2019**.

Ora, no caso, verifica-se que a complexidade do feito, com dois acusados e patronos distintos, além da necessidade de expedição de cartas precatórias, certamente exigem que se utilize maior tempo até chegar-se à solução final da causa - certo é que **o feito se encontra no aguardo da continuação da audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, notícias recentes de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo processante.**

Nesse contexto, não há se falar em excesso de prazo no trâmite processual, mostrando-se inviável a soltura do paciente sob este fundamento.

A propósito, colacionam-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA APREENDIDA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PLURALIDADE DE RÉUS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 29/11/2018.

[...]

3. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

4. No caso, não se verifica nenhuma desídia do magistrado na condução do feito, que, apesar de contar com pluralidade de réus e demandar a expedição de cartas precatórias, está com a audiência de instrução e julgamento designada para 29/11/2018.

5. Recurso desprovido.

(RHC 102.740/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 26/11/2018)

No que tange aos fundamentos da preventiva, verifica-se que a custódia do recorrente encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária, notadamente, para o fim de preservar a ordem pública, vulnerada diante da periculosidade social do agente, bem demonstrada pelas graves circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos denunciados.

Em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constitutiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado na sua execução.

Assim, determinados tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que da simples prática delitiva se infira o perigo à ordem pública, ou seja, o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte:

EMENTA: CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO E SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE DO DELITO. ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA E MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem.

2. A custódia cautelar dos Pacientes mostra-se suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se afirma na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a periculosidade evidenciada pelo modus operandi do Paciente, circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes.

3. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 105725, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, de nosso Tribunal:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo e em concurso de agentes. Tais circunstâncias justificam a prisão preventiva do paciente, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação provisória é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado.

4. Ademais, o paciente possui registro de antecedentes infracionais pela prática do ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas, o que também autoriza sua segregação cautelar, como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 482.991/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 13/02/2019 - grifamos)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO À ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE EXTENSÃO DA LIBERDADE CONCEDIDA A CORRÉU. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

2. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada pelo Juízo de primeiro grau, sobretudo no modus operandi do delito, cometido por quadrilha armada, especializada em roubos de carga e caminhões cometidos com alto grau de planejamento, violência e restrição da liberdade das vítimas, visando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vantagem patrimonial expressiva, o que demonstra a perniciosidade da conduta e o desvio da personalidade do Acusado. Precedentes.

[...]

5. Habeas corpus denegado.

(HC 472.883/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 22/11/2018)

E, no caso, o recorrente está sendo acusado por roubo majorado, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, porque, em comparsaria com o corréu, portando arma de fogo e a bordo de um veículo, GM/Corsa Wind, cor vermelha, placas AHK 7113, deram ordem de parada à vítima que conduzia o veículo Furgão/Doblo, transportando carga de cigarros. Sendo certo que ao parar o veículo, o ofendido teve sua liberdade restringida, tendo sido obrigado a dirigir o Furgão, seguindo o veículo conduzido pelo ora recorrente.

Em seguida, com os veículos estacionados em via pública, os acusados passaram parte da carga transportada para o veículo Corsa, empreendendo fuga na posse do referido veículo.

Consta ainda, que os acusados adquiriram, receberam e conduziram coisa que sabiam ser produto de crime, consistente no automóvel GM/Corsa Wind, da cor vermelha, placas AHK 7113, pertencente à vítima Tailon Moraes Ocampo, que, após consulta aos sistemas de busca realizado pelos policiais, constatou-se que estava com as placas trocadas, sendo as placas originais MAA 4696, registradas sob a ocorrência de furto n. 6761/2018/100301, comunicada pela vítima, na data de 26-4-2018.

Com efeito, forçoso reconhecer que tais particularidades, denotam a reprovabilidade diferenciada das condutas imputadas ao paciente, revelando a inclinação à criminalidade violenta, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, ainda, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto, diante de todo o até aqui narrado.

Ademais, conforme bem destacado pelas instâncias ordinárias, o recorrente, ***"é reincidente, possuindo uma condenação criminal transitada em julgado em 06.10.2015, pela prática do crime de furto qualificado tentado (Processo n. 017/2.13.0001041-1), além de reiterado envolvimento em práticas***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitivas, como demonstra sua certidão de antecedentes criminais" (e-STJ fls. 75 e 224), circunstância que encerra motivo a mais para justificar a manutenção da preventiva na espécie, pois revela inclinação à criminalidade, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA EM DELITOS PATRIMONIAIS. CONDENAÇÕES ANTERIORES. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. EXIGÊNCIA DE APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante o pequeno valor do objeto subtraído - 01 (um) jogo de talheres avaliado em R\$ 48,00 - não há como se acolher o pleito de aplicação do princípio da insignificância no caso em apreço, pois o Agravante é reincidente, possui duas condenações definitivas por crimes de furto e uma condenação definitiva pelo crime de roubo tentado.

2. Constatada a habitualidade delitiva do Agravante em crimes patrimoniais, não há como se considerar que sua conduta é um insignificante penal, pois a recalcitrância criminosa revela que a ação delitiva se reveste de elevada periculosidade social e de intensa reprovabilidade jurídica.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1771947/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO REALIZAÇÃO APRESENTAÇÃO AO JUIZ EM VINTE E QUATRO HORAS. PRISÃO FUNDADA EM NOVO TÍTULO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, notadamente pelo modus operandi do crime - o recorrente, com a ajuda de um comparsa, utilizando-se de arma de fogo, mediante grave ameaça consistente em mirar o revólver calibre 32. (apreendido) em direção à cabeça e peito da vítima, que realizava seu trabalho como "motorista de aplicativo" - revela-se apta a justificar a imposição da medida excepcional. Além disso, o recorrente é reincidente nos delitos de roubo e tráfico de drogas, razão pela qual existe risco concreto de reiteração, a justificar a manutenção da prisão preventiva.

4. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso ordinário em Habeas corpus improvido.

(RHC 101.091/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis, não teriam o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, cumpre ressaltar que se revela indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência das providências diversas para acautelar a ordem pública.

Como vem decidindo esta Corte Superior: *"Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dadas as peculiaridades do caso, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes"* (RHC 105.393/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0337396-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 106.655 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00077912620188210035 03284166520188217000 03521800033206 3284166520188217000
3521800033206 70079632048 77912620188210035 832018700440

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J A S DE O (PRESO)
ADVOGADO : RENATA CARDIAS DE NORONHA - RS109879
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : MARVIN FABIANO WERB PEIXOTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.